



São Roque-SP

Legislação Digital

DECRETO Nº 9.726, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021

Regulamenta a Lei nº 4.985, de 4 de julho de 2019, que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais.

Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, **Prefeito da Estância Turística de São Roque**, no uso de suas atribuições legais;

Decreta:

CAPÍTULO I DA QUALIFICAÇÃO E DESQUALIFICAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I Da Habilitação à Qualificação

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, à educação, à administração e gestão de serviços públicos, ao saneamento básico, à saúde e ao esporte.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, a qualquer tempo, mediante requerimento da interessada.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior se habilitem à qualificação como Organização Social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de ter a entidade, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração que adote os princípios de governança corporativa, com efetivo programa de compliance, e, além da Diretoria estatutária, uma Diretoria Executiva profissional com dedicação integral composta por profissionais devidamente qualificados e habilitados para o cargo, definidos nos termos do Estatuto ou em regulamento devidamente registrado, assegurado a composição e atribuições normativas bem como controles básicos previstos nesta Lei;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da sociedade civil organizada de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições de Diretoria profissional contratada e dedicação integral a entidade;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Estado, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do Estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra entidade similar, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados;
- j) comprovação dos requisitos legais para constituição de pessoa jurídica;

k) comprovar a presença, em seu quadro de pessoal, de profissionais com formação específica para a gestão das atividades a serem desenvolvidas, notória competência e experiência comprovada na área de atuação;

l) ter a entidade recebido aprovação em parecer favorável, quanto ao preenchimento dos requisitos formais para sua qualificação como Organização Social, da área técnica correspondente;

m) possuir patrimônio comprovado e relevante em face do valor objeto do contrato de gestão a fim de garantir a execução do mesmo;

n) possuir capacidade operacional e técnica em sua área de atuação.

Seção II Do Procedimento de Qualificação

Art. 3º O pedido de qualificação como Organização Social será dirigido ao Chefe do Poder Executivo, por meio de requerimento escrito, devidamente autuado, acompanhado dos seguintes documentos:

I - requerimento, dirigido ao Prefeito Municipal, requerendo a qualificação como Organização Social - OS, conforme modelo do Anexo I;

II - ata da constituição da entidade, devidamente registrada;

III - atas da última eleição do Conselho de Administração e de sua diretoria, devidamente registradas;

IV - estatuto social atualizado;

V - último balanço patrimonial e demonstrativo do resultado financeiro do ano anterior;

VI - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);

VII - Certidão de Regularidade Fiscal junto às Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município sede da entidade;

VIII - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS;

IX - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;

X - Declarações firmadas pelo representante legal da entidade, constando:

a) que a entidade se encontra em situação regular perante o Ministério do Trabalho, em observância das vedações estabelecidas no inciso XXXIII, do art. 7º, da [Constituição Federal](#);

b) que não existem fatos impeditivos de sua qualificação e se compromete a comunicar os Departamentos Municipais qualquer fato que venha a comprometer sua qualificação;

c) que há um Conselho de Administração que adote os princípios de governança corporativa, com efetivo programa de compliance, acompanhada do respectivo programa;

XI - documentos que comprovem a execução de projetos, programas ou planos de ação relacionados às atividades dirigidas à área de assistência à saúde, mencionadas no art. 1º deste decreto, há mais de 5 (cinco) anos, mediante apresentação:

a) contratos de gestão ou outros instrumentos de parceria firmados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

b) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;

c) publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela entidade ou a respeito dela;

d) currículos profissionais de integrantes da entidade, sejam dirigentes, conselheiros, associados, empregados, entre outros;

e) declarações ou atestados de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, movimentos sociais, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas;

f) prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela entidade, se houver.

§ 1º Para fins de comprovação do disposto nos incisos IV e X do "**caput**" deste artigo a entidade pleiteante da qualificação poderá apresentar a documentação relativa à pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tenha sucedido ou pela qual é controlada ou com a qual tenha comprovado vínculo técnico ou operacional.

§ 2º Para efeitos do § 1º deste artigo, considera-se que a entidade pleiteante da qualificação:

I - é sucessora de outra entidade, quando desta receber transferência de patrimônio, total ou parcial, com a manutenção da mesma finalidade estatutária, o que deverá ser extraído dos respectivos Estatutos, do ato de constituição da sociedade ou dos balanços patrimoniais e demonstrativos financeiros;

II - é controlada por outra entidade, quando a maioria simples dos associados ou dos membros de seu Conselho de Administração é a mesma da entidade controladora, e o poder de eleição dos administradores desta última também pertence a seus dirigentes ou associados, de modo permanente, conforme extraído dos respectivos Estatutos, Regimento Interno e das atas de eleição de ambas as entidades;

III - mantém vínculo técnico ou operacional com outra entidade, quando desempenha funções, atividades ou serviços que lhe foram transferidos por sócio fundador ou associado, de maneira permanente e através de decisão dos órgãos deliberativos de ambas as entidades.

§ 3º Além do disposto no § 1º deste artigo, para a finalidade ali prevista, poderá ser computado o tempo de atividade dirigida à área de esportes, lazer e recreação e à de cultura por parte de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do respectivo Conselho de Administração.

Art. 4º O requerimento de qualificação e demais documentos serão submetidos à apreciação da Comissão de Qualificação e Monitoramento de Organizações Sociais, cujo procedimento observará o que dispõe os arts. 3º e seguintes da [Lei nº 4.985/2019](#).

Seção III Do Chamamento Público

Art. 5º A formalização do contrato de gestão será precedida de Chamamento Público para Parcerias com Organizações Sociais, já qualificadas municipalmente, da qual constarão:

I - objeto da (s) parceria(s) que a Secretaria Municipal ou órgão competente pretende firmar, com a descrição sucinta das atividades que deverão ser executadas;

II - indicação da data-limite para que as Organizações Sociais qualificadas, manifestem expressamente seu interesse em firmar o contrato de gestão;

III - metas e indicadores de gestão;

IV - limite máximo de orçamento previsto para realização das atividades e serviços;

V - critérios técnicos de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

VI - determinação do capital social, patrimônio, capacidade instalada e garantias mínimas necessárias a fim de garantir a execução do contrato;

VII - prazo, local e forma para apresentação da proposta de trabalho;

VIII - minuta do contrato de gestão.

Parágrafo único. É vedada ao Município a imposição de quadros de pessoal a serem objeto do contrato de gestão, salvo a de composição mínima obrigatória para execução dos serviços delegados.

Art. 6º Poderá ser dispensado o chamamento público quando a necessidade de realização dos serviços for de caráter emergencial ou somente existir uma entidade qualificada na área de autuação, devendo ser observado todo o procedimento previsto nesta Lei Municipal.

Art. 7º A seleção da melhor proposta será realizada pela Comissão Permanente de Licitações, podendo esta ser auxiliada por servidores Municipais das áreas correlatas ao objeto do chamamento público, caso a complexidade do caso concreto assim demande de conhecimento específico para pontuação das propostas, cabendo a esta:

I - receber os documentos e programas de trabalho propostos no processo de seleção;

II - analisar, julgar e classificar os programas de trabalho apresentados, em conformidade com as regras e critérios estabelecidos no edital, bem como declarar a Organização Social vencedora do processo de seleção;

III - julgar os requerimentos apresentados no âmbito do processo de seleção e processar os recursos;

IV - dirimir ou esclarecer eventuais dúvidas ou omissões.

Art. 8º O processo de publicização do chamamento Público observação a legislação vigente bem como as diretrizes previstas na [Lei nº 4.985/2019](#).

Seção IV Da Desqualificação

Art. 9º O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como Organização Social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão ou desta Lei.

Art. 10. A desqualificação ocorrerá quando a entidade;

I - deixar de preencher os requisitos que originariamente deram ensejo a sua qualificação;

II - não adaptar, no prazo legal, seu estatuto às exigências da [Lei nº 4.985/2019](#) e do presente decreto;

III - causar rescisão do contrato de gestão firmado com o Poder Público Municipal;

IV - dispuser de forma irregular dos recursos, bens ou servidores públicos que lhe forem destinados;

V - descumprir as normas estabelecidas nesta Lei, no Contrato de Gestão ou na legislação Municipal a qual deva ficar adstrita.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo conduzido pela Comissão de Qualificação e Monitoramento das Organizações Sociais, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A perda da qualificação como Organização Social acarretará a imediata rescisão do contrato de gestão firmado com o Poder Público Municipal.

§ 3º A desqualificação importará a reversão dos bens cujo uso tenha sido permitido pelo Município e do saldo remanescente de recursos financeiros entregues à utilização da Organização Social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis.

Art. 11. Todos os procedimentos relativos a qualificação, publicização do Chamamento Público, contrato de gestão demais atos administrativos relativos observarão os princípios constitucionais, previstos em legislação infraconstitucional e os procedimentos devidamente elencados na [Lei nº 4.985/2019](#).

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de São Roque, 26/11/2021

Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo
Prefeito

Publicado aos 26 de novembro de 2021, no átrio do Paço Municipal

ANEXO I QUALIFICAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL, NA ÁREA DA _____.

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Presidente (a) da Comissão avaliadora, (Nome da entidade) _____, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede na (Endereço) _____, CNPJ nº _____, neste ato representada pelo seu representante legal, Sr(a) _____, (qualificação do representante legal), vem requerer sua qualificação como Organização Social na área da Saúde, com fundamento na [Lei Federal nº 9.637/1998](#), à [Lei nº 4.985, 04 de julho de 2019](#), Decreto nº _____, juntando para tanto, a documentação necessária.

Nestes termos, pede deferimento.

(Local e data)

(Assinatura do Representante Legal)

* Este texto não substitui a publicação oficial.